

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 131, DE 2015

Altera a Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências, para prever a competência da Defensoria Pública de defender o servidor de segurança pública e o militar nas ações judiciais e processos administrativos, em virtude de fato ocorrido no exercício da função ou em razão dela.

Autor: Deputado CAPITÃO AUGUSTO

Relator: Deputado CABO SABINO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 131, de 2015, vem à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, com o propósito de ampliar as atribuições da Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios - DPU para assegurar a defesa do servidor de segurança pública e do militar nas ações judiciais e processos administrativos a que respondam, em virtude de fato ocorrido no exercício da função ou em razão dela. O ilustre Deputado Capitão Augusto, autor da proposição, entende que os salários desses servidores são insuficientes para custear sua defesa – que deveria, portanto, ser assumida pelo Estado.

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deliberar sobre o mérito da matéria, bem como sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, conforme dispõem os

artigos 32, IV, a, e 54, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD.

Caberá ao Plenário a deliberação final sobre a matéria, que tramita em regime prioritário.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 131, de 2015, que pretende alterar a Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, para ampliar a competência da Defensoria Pública, que passaria a advogar em favor do servidor de segurança pública e do militar nas ações judiciais e processos administrativos a que respondam em virtude de fato ocorrido no exercício da função ou em razão dela.

O ilustre autor do PLP 131/2015, Deputado Capitão Augusto, argumenta que tais servidores são “*injustamente mal remunerados*” e muitas vezes precisam “*empenhar os seus salários para pagar advogados, uma vez que o Estado é omisso na sua defesa*”, principalmente quando “*estão respondendo a processo administrativo ou judicial em virtude do exercício da sua função*”.

A competência para legislar sobre assistência jurídica e defensoria pública é atribuída concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos do artigo 24, inciso XIII, da Constituição da República. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria com a sanção do Presidente da República, nos termos do artigo 48, *caput*, da CR.

A proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa de lei complementar, sendo a iniciativa parlamentar legítima, nos termos dos artigos 59, II e 61, *caput*, da CR. Restam, ainda, preservados os princípios e normas de natureza material da Constituição da República.

Ao exame de juridicidade, vislumbra-se que o projeto de lei complementar em tela encontra-se inteiramente de acordo com os princípios e fundamentos do ordenamento jurídico vigente.

A técnica legislativa empregada está em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Nos termos do *caput* do artigo 134 da Constituição da República - CR, repetido no *caput* do artigo 1º da LC 80/1994, a Defensoria Pública é definida como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, com a incumbência de prestar orientação jurídica, promover os direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados – ou seja, aos que comprovarem insuficiência de recursos, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da CR.

Quanto ao mérito, é, pois, cabível a alteração dos contornos da competência da Defensoria Pública para acomodar interesses de grupos específicos de servidores públicos, civis ou militares, que respondam a processos em virtude de fato ocorrido no exercício da função ou em razão dela. É justo que esses servidores recebam da DPU assistência jurídica para que não precisem arcar com custas e despesas judiciais e honorários advocatícios quando estejam em juízo por razões funcionais.

O PLP 131/2014 atende a Constituição da República formal e materialmente, ao tempo que preserva a juridicidade e corresponde às normas de técnica legislativa pertinentes.

Face ao exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 131/2015, e no mérito, votamos pela aprovação da matéria.

Sala da Comissão, em _____ de 2016.

Deputado CABO SABINO
Relator